



PROCESSO N.º : 2022010399
INTERESSADO : CHEFE DO PODER EXECUTIVO
ASSUNTO : Regulamenta o disposto no § 1º do art. 107 da Constituição do Estado de Goiás, conforme as alterações de seus incisos nos termos da Emenda Constitucional nº 70, de 7 de dezembro de 2021.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, encaminhado por meio do **Ofício Mensagem nº 199, de 1º de agosto de 2022**, que regulamenta o disposto no § 1º do art. 107 da Constituição do Estado de Goiás (CE/GO), conforme as alterações de seus incisos nos termos da Emenda Constitucional nº 70/2021.

O **projeto de lei** vem estruturado em 2 (dois) capítulos e 20 (vinte) artigos. O Capítulo I trata da distribuição da parcela da receita do ICMS pertencente aos municípios de acordo com cada um dos 3 (três) critérios previstos constitucionalmente, a saber “educação” (Subseção I, arts. 3º e 6º), “saúde” (Subseção II, arts. 7º e 10) e “meio ambiente” (Subseção III, arts. 11 e 15). O Capítulo II trata das disposições gerais (arts. 16 a 20), inclusive com disposições para revogar a Lei Complementar nº 90/2011 (art. 19), que atualmente rege o assunto, e de vigência imediata com efeitos postergados para o exercício subsequente ao ano de sua publicação (art. 20).

Extrai-se da **justificativa** da propositura o pertinente a cada um dos 3 (três) critérios supramencionados:

[...].

4 De acordo com afirmado na referida exposição de motivos, quanto à área da educação, pretende-se, além de promover a devida adequação à legislação federal, nos termos Emenda Constitucional federal nº 108, de 2020, atenuar a dificuldade educacional de ter crianças leitoras na idade certa e diminuir a estatística da taxa de analfabetismo, visto que a educação deve ser promovida e incentivada em diversos eixos, especialmente no que diz respeito às políticas públicas e à parceria entre os tomadores de decisões no Poder Executivo. Assim, objetiva-se empreender maiores esforços na educação para articular entre estado e municípios o compromisso de melhorar a qualidade do ensino básico e os resultados da alfabetização. Dessa forma, são estabelecidos critérios educacionais nos termos do art. 3º da propositura.

5 Conforme está proposto no art. 7º, busca-se expandir e qualificar as redes municipais de atendimento à saúde. Considera-se como critério básico que os 5% (cinco por cento) do Índice de Participação dos Municípios – IPM referentes à saúde serão calculados levando em consideração, entre outros indicadores, com base no quantitativo de inscritos ativos no Cartão Nacional de Saúde – Cartão SUS de cada município e na proporcionalidade desse quantitativo. Dessa forma, espera-se que os municípios que apresentem redes mais amplas e que prestem melhores serviços de saúde tenham mais inscritos ativos no Cartão SUS, portanto, possam receber uma maior proporção da arrecadação do ICMS.

6 Quanto ao meio ambiente, para garantir a isonomia na distribuição do ICMS Ecológico, propõe-se que a divisão da cota-parte seja pela apuração do IPM, que observará o desempenho da administração local para a provisão de serviços ambientais, conforme o art. 11 do projeto de lei complementar. Assim, o percentual destinado a cada um dos municípios que demonstrarem interesse em receber a cota-parte do ICMS Ecológico será medido com base em critérios que projetem e estimulem a preservação e a recuperação ambiental, com a priorização do interesse intergeracional.

7 Nesse contexto, os municípios beneficiados, deverão possuir em seus territórios unidades de conservação de proteção integral ou de uso sustentável, terras indígenas ou territórios quilombolas para receberem cota-parte no ICMS destinado a gestão ambiental. Entretanto, para aumentarem o seu percentual, deverão demonstrar o exercício da competência originária para o licenciamento e a fiscalização ambiental, a implementação das diretrizes da política nacional de resíduos sólidos, o desenvolvimento e a execução de projetos que visem combater o desmatamento, prevenir queimadas, conservar o solo e a biodiversidade e proteger o manancial de abastecimento público. Propõe-se ainda que a SEMAD calcule, anualmente, o índice que norteará a divisão dos recursos entre os municípios de acordo com os critérios referentes ao meio ambiente.

[...].

O ofício mensagem veio desacompanhado de outros documentos.

Os autos vieram para análise desta **Comissão**.

É O NECESSÁRIO RELATÓRIO.

Em primeiro lugar, verifica-se que a matéria constante deste projeto de lei insere-se no âmbito da **competência legislativa do Estado de Goiás**, visto que versa sobre Direito Financeiro ao prever nova regulamentação para distribuição da cota-parte do ICMS pertencente aos municípios goianos, nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal (CRFB) e do art. 10, XII, da Constituição Estadual (CE/GO), transcritos abaixo, na parte que interessa:

CRFB

Art. 24. Compete à **União**, aos **Estados** e ao **Distrito Federal** legislar **concorrentemente** sobre:

I – **direito tributário**, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

[...].

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

[...]

CE/GO

Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

[...].

XII – matéria de legislação concorrente, nos termos do que dispõem o art. 24 e seus parágrafos da Constituição da República;

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

[...] (grifou-se)

Ausente, ainda, qualquer vício de iniciativa, posto que a matéria foi apresentada pelo Chefe do Poder Executivo (CE/GO, art. 20, § 1º, II, "b"), embora a iniciativa seja ampla nesse caso e não privativa.

Quanto ao **mérito**, importante registrar o teor dos dispositivos pertinentes da CRFB:

Art. 158. Pertencem aos **Municípios**:

[...].

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As **parcelas** de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no **inciso IV**, serão creditadas conforme os **seguintes critérios**:

I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

II – até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade,

considerado o nível socioeconômico dos educandos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

Art. 159. **A União entregará:**

[...].

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

[...].

§ 3º **Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento** dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

[...].

A CE/GO, por sua vez, assim disciplinou o tema:

Art. 107 - **Pertencem aos Municípios:**

[...].

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

[...].

VI - 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que o Estado receber, nos termos do § 3º do art. 159 da Constituição da República;

[...].

§ 1º - As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas nos incisos IV e VI deste artigo, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - 70% (setenta por cento), na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 70, de 07-12-2021, D.O. de 08-12-2021.

II - 10% (dez por cento), distribuído em quotas iguais entre todos os Municípios;

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 70, de 07-12-2021, D.O. de 08-12-2021.

III - Revogado

IV - 20% (vinte por cento), distribuídos na proporção do cumprimento de exigências estabelecidas em lei complementar estadual específica, relacionadas com o desempenho da gestão municipal nas áreas de educação, saúde e meio ambiente, sendo:

a) 10% (dez por cento) para educação;

b) 5% (cinco por cento) para saúde; e

c) 5% (cinco por cento) para meio ambiente;

Incisos I e II com redação dada, inciso III revogado e inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 70, de 07-12-2021, D.O. de 08-12-2021.

A EC nº 70/2021 inovou ao criar o inciso IV do § 1º do art. 107 da CE/GO e incluir os critérios “educação” e “saúde”, visto que até então o único critério para distribuição diferenciada da cota-parte do ICMS devidos aos municípios era o “meio ambiente”, daí o chamado “ICMS Ecológico”, regulamentado pela atual LC nº 90/2011. Agora, como aqueles 2 (dois) primeiros critérios foram incluídos no texto constitucional estadual, a nova proposta de regulamentação via lei complementar, ora examinada, contempla adequadamente os 3 (três) critérios mencionados (“educação”, “saúde” e “meio ambiente”).

Assim, a propositura revela-se constitucional e meritória, ao estimular os municípios buscarem a excelência no atendimento daqueles 3 (três) critérios e, assim, competirem saudavelmente em busca de uma cota-parte maior do ICMS.

Entretanto, com vistas a aperfeiçoar o texto deste projeto à luz das considerações acima mencionadas e também no **aspecto redacional e de técnica legislativa**, na forma da Lei Complementar nº 33/2001 e demais normativos pertinentes, apresento as seguintes emendas:

1. **EMENDA ADITIVA:** fica incluído o Capítulo I antes do art. 1º deste projeto de lei complementar, intitulado “DO OBJETO”, renumerados os demais capítulos subsequentes.

2. **EMENDA MODIFICATIVA:** o art. 1º deste projeto de lei complementar passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei Complementar tem por objeto definir a forma de cálculo do Índice de Participação dos Municípios – IPM, com base nos critérios de educação, saúde e meio ambiente, previstos nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso IV do § 1º do art. 107 da Constituição do Estado de Goiás, acrescidas pela Emenda Constitucional nº 70, de 07 de dezembro de 2021.”

3. **EMENDA MODIFICATIVA:** a Seção I do atual Capítulo I passa a ser denominada “Dos Critérios de Distribuição”.

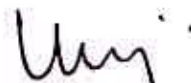
4. **EMENDA MODIFICATIVA:** as atuais Subseções I, II e III ficam transformadas em Seções II, III e IV, respectivamente.
5. **EMENDA MODIFICATIVA:** o atual Capítulo II passa a ser denominado "DAS DISPOSIÇÕES FINAIS".
6. **EMENDA MODIFICATIVA:** o art. 20 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 20 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com produção de efeitos a partir do exercício subsequente."

Ante o exposto, verificando-se que os dispositivos constitucionais e legais aplicáveis à espécie foram cumpridos e que o projeto de lei atende ao interesse público, manifesta-se esta Relatoria pela **aprovação** da propositura em exame.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 09 de Agosto de 2022.



Deputado WILDE CAMBÃO
Relator